

# ELETRÔNICOS

## Direito Internacional sem Fronteiras

### MIGRAÇÃO EM SANTA CATARINA:

#### Análise da Lei de Política Estadual para a População Migrante (Lei Estadual Nº 18.018/2020) Observando os Dados da Década 2010-2020

*Migration in Santa Catarina:*

*analysis of the state policy law for migrant population (state law no. 18.018/2020) observing data from the 2010-2020 period*

Ariadne Hellena Roveda Gonçalves 

Fundação Universidade Regional de Blumenau – Blumenau, Santa Catarina – Brasil.

**RESUMO:** Ao final da década de 2010, estima-se que o número de imigrantes residentes no Brasil era de 1,3 milhão de pessoas; sendo que a região Sul foi a segunda mais procurada pelos imigrantes, estando o estado de Santa Catarina na quarta posição entre os mais procurados do país. Em 2020, foi promulgada a Lei Estadual nº 18.018/2020 em Santa Catarina, instituindo a Política Estadual para a População Migrante. Neste sentido, o busca-se, através de pesquisa documental e bibliográfica, analisar de forma qualitativa a Lei Estadual nº 18.018/2020, mediante dados da migração no estado na década de 2010-2020, a fim de observar a situação do estado em relação à Lei Federal nº 13.445/2017. Ao fim da pesquisa, infere-se que, ainda que tenha a melhorar, o estado de Santa Catarina avança nas políticas públicas de proteção aos imigrantes, principalmente no que se refere à inclusão social da população migrante.

**Palavras-chave:** Migração. Brasil. Santa Catarina. Políticas Públicas. Lei Estadual nº 18.018/2020.

**ABSTRACT:** At the end of the 2010s, it is estimated that the number of immigrants residing in Brazil was 1.3 million people; the South region was the second most sought after by immigrants, with the state of Santa Catarina in fourth position among the most sought after in the country. In 2020, State Law No. 18.018/2020 was enacted in Santa Catarina, instituting the State Policy for the Migrant Population. In this sense, it is sought, through documentary and bibliographic research, to analyze in a qualitative way the State Law No. 18.018/2020, through data of migration in the state in the decade 2010-2020, in order to observe the situation of the state in relation to the Federal Law No. 13.445/2017. At the end of the research, it is inferred that, although it has to improve, the state of Santa Catarina advances

in public policies for the protection of immigrants, especially regarding the social inclusion of the migrant population.

**Keywords:** Migration. Brasil. Santa Catarina. Public Politics. State Law No. 18.018/2020.

## 1 INTRODUÇÃO

Vislumbrando o Brasil como um país cuja história é permeada pela migração, percebe-se as escassas políticas públicas que regulavam a situação migratória no país até o início do século XXI. Anterior a este período, a questão migratória era tratada sob a ótica nacionalista e de securitização das políticas públicas, na qual imperava a ótica do imigrante criminoso, que apenas seria bem-vindo para compor a força de trabalho branca da “identidade nacional”.

Neste sentido, insurge a Lei Federal nº 13.445/2017<sup>1</sup>, usualmente chamada de Lei de Migrações de 2017, que busca assegurar à população migrante direitos humanos, constitucionalmente fundamentais, tomando lugar como legislação migratória de exemplo para países como Estados Unidos e da Europa, que apresentam legislações segregacionistas e de caráter anti-migracionista.

É no contexto destas legislações securitizadas do Norte Global, aliado às crises econômicas, políticas, e ambientais que assolaram países do Sul Global, em conjunção com o firmamento do Brasil como país emergente, apresentando uma moeda valorizada e um mercado de trabalho formal aquecido, que fluxos migratórios de origem do Sul Global se intensificam nas terras brasileiras, especialmente na década 2010-2020.

Mais especificamente, Santa Catarina foi o quarto estado que mais recebeu tais migrantes, sendo o responsável pela criação do maior número de postos de trabalhos formais para essa população, o que ensejou a necessidade de elaboração de norma que dispusesse acerca de uma Política Estadual para a População Migrante, promulgando-se a Lei Estadual nº 18.018/2020<sup>2</sup>.

Objetiva-se, desta forma, analisar o contexto histórico e demográfico, mediante pesquisa qualitativa, que culminou na promulgação da Lei Estadual nº 18.018/2020; além de pontuar as principais perspectivas, inovações e disposições da referida lei. Ressalta-se que o objetivo deste artigo não é avaliar a implementação e os efeitos gerados a partir da entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.018/2020, mas sim observar os objetivos do legislador, face à Lei de Migrações de 2017.

Para isto, foram utilizados dados disponibilizados pelo Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), e pelo Observatório das Migrações Internacionais

<sup>1</sup> Acessível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)

<sup>2</sup> Acessível em:

[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18018\\_2020\\_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2018.018%2C%20DE%209%20DE%20OUTUBRO%20DE%202020&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20para,no%20Estado%20de%20Santa%20Catarina.&text=IV%20%E2%80%93%20fomentar%20a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20social,coordenadas%20com%20a%20sociedade%20civil.](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18018_2020_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2018.018%2C%20DE%209%20DE%20OUTUBRO%20DE%202020&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20para,no%20Estado%20de%20Santa%20Catarina.&text=IV%20%E2%80%93%20fomentar%20a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20social,coordenadas%20com%20a%20sociedade%20civil.)

(OBMigra), em conjunto com a Lei Federal nº 13.445/2017 e da Lei Estadual nº 18.018/2020, além de material doutrinário.

Importa ainda destacar a inexistência de produção científica acerca da Lei Estadual nº 18.018/2020, o que infere na importância do presente trabalho, para que sirva de base doutrinária para pesquisas relacionadas à implementação das políticas públicas dispostas na norma.

## **2 DOS NOVOS FLUXOS MIGRATÓRIOS NA DÉCADA DE 2010-2020 E A NECESSIDADE DE UMA NOVA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL**

A história do Brasil é permeada por fluxos migratórios, desde o período colonial. Seja com o objetivo de explorar a mão de obra, seja com o objetivo de embranquecer o país, certo é que o Brasil viveu diversas rotas migratórias, com destaque para os fluxos a partir do século XIX.

Anteriormente a este período, considerando os primeiros fluxos de europeus e africanos escravizados que ocorreu na altura dos séculos XVI e XVII, Wermuth et al. (2018) apontam que havia uma definição específica para todos que vinham para o Brasil: “escravo ou colonizador, colono ou proprietário rural” (p. 232). Neste sentido, não havia a classificação de imigrantes.

Já a partir do século XIX, os autores ressaltam que, com a abolição da escravidão e a não pretensão de incorporação dos ex-escravos à sociedade, surge a necessidade de atender à crescente demanda por mão de obra agrícola, da qual o país passa a privilegiar a imigração de europeus brancos, advindos da Itália, Portugal, Japão e Alemanha.

Ocorre que, na medida em que o país foi se industrializando, e considerando as diversas movimentações políticas, nacionais e internacionais, em meados de 1930 passa a se desenvolver a ideologia nacionalista, protecionista em relação aos imigrantes que mantinham vivos seus costumes, sua língua e religião, considerando que tais atitudes os impediam de se tornarem brasileiros, e não cumpriam seu papel de criadores de uma identidade nacional (WERMUTH et al., 2018).

Foi neste contexto de fomento ao ódio por estrangeiros que não se adequavam aos padrões de “imigrante desejável” que, em 1907, adotou-se a “Lei dos Indesejáveis”, a qual embasou a expulsão de muitos imigrantes entre 1907 e 1930, sem direito à defesa, e, muitas vezes, por estarem desempregados ou participarem em movimentos sindicais (WERMUTH et al., 2018).

Ainda que houvesse uma clara avença da legislação brasileira com a imigração que não cumprisse o papel de branquear o país e solidificar a imagem de “estrangeiro trabalhador”, os fluxos migratórios no Brasil apenas perderam força a partir de 1930, quando o arcabouço jurídico do Estado Novo passou se desenvolver ainda mais ativamente para prevenir tais correntes migratórias.

Desde o Decreto-Lei nº 406/1938 - que instituía um sistema de cotas para a entrada de imigrantes -, passando pelo Decreto-Lei nº 3.175/1941 - que suspendia a concessão de vistos temporários ou permanentes para estrangeiros -, até o art. 162

da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 - que sujeitava a seleção, entrada, distribuição e fixação dos imigrantes no Brasil às exigências do interesse nacional -, muitos foram os atos jurídicos que provocaram uma diminuição nos fluxos migratórios, consolidando-se com a doutrina da segurança nacional empregada durante o regime militar, até 1986.

Fruto desta doutrina, que considerava o estrangeiro um potencial criminoso, uma ameaça à segurança nacional, nasce a Lei nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, o qual, já no art. 2º, colocava com objetivo a atenção à segurança nacional (BRASIL, 1980).

O Estatuto do Estrangeiro era uma norma que espelhava os princípios nacionalistas de securitização extrema, tratando o imigrante como um criminoso e uma constante ameaça, refletindo nas políticas altamente burocráticas, discriminatórias, e dificultosas para o estabelecimento de imigrantes, especialmente os não-europeus.

Entretanto, no início do século XXI, com as crises nos modelos de recepção de imigrantes nos países do Norte Global, aquecidas com as ondas de ideologias anti-migracionistas em países como Estados Unidos e da Europa, e ainda acompanhadas de crises econômicas nesses países, deu-se início a uma nova rota de imigrações para Brasil, advindas do Sul Global.

Ao contrário dos principais países do Norte Global, o Brasil apresentava um desenvolvimento econômico e social, aliado ao seu reposicionamento geopolítico, que o consolidou como potência emergente. Soma-se a isto a valorização da moeda nacional e o mercado de trabalho aquecido, e obtêm-se como resultado um fortalecimento das redes migratórias do Sul Global em direção ao Brasil (CAVALCANTI, 2021).

Além dos fatores supra mencionados, importa destacar que a intensificação destes fluxos migratórios foi decorrente, inclusive, da promulgação de normativas complementares que buscavam driblar as imposições inconstitucionais do Estatuto do Estrangeiro; tais como o Decreto nº 6.893/2009 - que permitia a regularização aos cidadãos que tivessem ingressado no país até 01/02/2009 -, a Resolução Normativa 77/2008 - que concedia autorização de permanência ao companheiro ou companheira, independente do sexo -, e ainda as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) 97/2012 e 126/2017 - que promoviam acolhida humanitária a haitianos e venezuelanos, respectivamente.

Diante disto, destacando-se fatores externos como os desastres ambientais no Haiti e a crise econômica e social na Venezuela, o Brasil experimentou um aumento de quase 1,3 milhão de imigrantes, entre 2011 e 2020, liderados por venezuelanos e haitianos (SISMIGRA, 2020).

No período analisado, Santa Catarina foi um dos 5 estados da federação que mais recebeu imigrantes, com registro de quase 50.000 novos imigrantes, sendo a maioria haitianos e venezuelanos. Ademais, o estado lidera como o principal criador de postos de trabalho formais na década, sendo responsável por aproximadamente 76% de todos os postos de trabalho criados no período (OBMigra, 2021).

Em relação ao Brasil, a intensificação da demanda migratória, aliada à inconstitucionalidade da política migratória vigente, fez renascer no plenário a discussão acerca da necessidade de uma legislação mais inclusiva, que assegurasse direitos humanos e fundamentais aos migrantes, assim como fomentasse uma maior participação desses na sociedade brasileira; cenário em que foi concebida a Lei Federal nº 13.445/2017, a Lei de Migrações de 2017.

A fim de brevemente colorir as atribuições da Lei de Migrações de 2017, Corrêa (2020, p. 69) aponta para o objetivo central da nova política migratória a promoção dos direitos e liberdades individuais, com previsões revolucionárias, como o direito à reunião familiar, o acesso igualitário aos serviços públicos e ao emprego, bem como à seguridade social.

Não se pode olvidar, no entanto, que a referida lei manteve o posicionamento arbitrário da sua antecessora, não abordando, por exemplo, os direitos políticos dos imigrantes, limitação que os coloca em posição inferior aos demais cidadãos brasileiros (WERMUTH et al., 2018,).

A manutenção da burocratização dos procedimentos de regularização, e ainda do propósito de admissão de mão de obra qualificada-especializada – evidenciada, por exemplo, no art. 14, § 5º da Lei Federal nº 13.445/2017, que prevê facilitação na concessão de visto temporário apenas aos imigrantes com titulação em curso superior ou equivalente – são críticas à nova política migratória brasileira.

Sem previsão de serem sanadas tais críticas, em conjunto com a intensificação dos fluxos migratórios para o estado, especialmente em razão da crescente oferta de trabalho formal, Santa Catarina aprovou, em 2020, a Lei Estadual nº 18.018/2020, que institui a Política Estadual para a População Migrante, buscando, a partir de uma redação inclusiva e vanguardista, suprir as faltas sentidas pelo estado, além de facilitar a integração cultural, social, e laboral do imigrante.

### **3 DA LEI ESTADUAL Nº 18.018/2020, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO MIGRANTE**

Em primeiro plano, importa realçar que o presente trabalho não objetiva analisar os efeitos da aplicação da Lei Estadual nº 18.018/2020, mas sim as mudanças no discurso, estruturação da lei, diretrizes e prioridades, que compõem a conotação da norma, em comparação com a legislação federal.

Já de pronto, o legislador catarinense demonstra a imperiosidade da Lei Estadual nº 18.018/2020 ao colocar, já no caput do art. 1º, que a sua implementação será de forma “transversal” às políticas e serviços públicos.

Geometricamente, duas linhas transversais são linhas que se cruzam em determinado ponto. Ao instituir a transversalidade da referida lei, o legislador a coloca como ponto a ser considerado por todas as demais políticas públicas do estado, devendo a questão migratória ser observada de forma ampla e irrestrita, aplicável nas preocupações do estado.

Isto significa, de forma ampla, a previsão da observação da questão migratória em questões envolvendo políticas públicas de seguridade social, questões orçamentárias, educacionais, sendo que as políticas públicas migratórias dispostas nesta norma devem perpassar e serem aplicadas em todas as demais fontes jurídicas do estado catarinense, a fim de cumprir os objetivos dispostos nos incisos que acompanham o art. 1º:

Art. 1º Institui a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

I – garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos;

II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III – impedir violações de direitos; e

IV – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

Outro apontamento que merece destaque é o parágrafo único acima transcrito, que conceitua o migrante como todo aquele que se “transfere do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil” (SANTA CATARINA, 2020).

No ato da publicação da Lei de Migrações, o então presidente interino Michel Temer realizou 18 vetos no texto. Dentre eles, foi vetado o inciso I do § 1º do art. 1º, o qual conceituava o migrante como “pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida” (BRASIL, 2017); sob o argumento de que o dispositivo seria muito amplo, estendendo-se a qualquer estrangeiro, “qualquer que seja sua condição migratória” (*idem*).

Diferentemente do veto presidencial, a legislação catarinense é ainda mais ampla que o dispositivo vetado, estabelecendo expressamente que, para aplicação da norma, independe a situação migratória e documental do migrante.

No mesmo sentido do referido dispositivo, vislumbra-se na Lei Estadual nº 18.018/2020 uma preocupação com a desburocratização do acolhimento migratório, uma das mais fortes críticas da Lei Federal nº 13.445/2017, que manteve a burocratização para emissão de vistos, e garantia de acesso a serviços básicos aos migrantes.

Especialmente quanto ao caráter desburocratizante da norma catarinense, destaca-se o inciso IV do art. 3º, que estabelece a garantia de acesso aos serviços públicos “facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador” (SANTA CATARINA, 2020) como diretriz da atuação do Poder Público na implementação da política migratória estadual. De igual modo, o inciso IV do art. 7º que dispõe sobre a garantia de direito à educação na rede de ensino público a todas



as crianças e adolescentes “independente de sua situação documental” (*idem*) como ação prioritária na implementação da lei.

Além disto, a Lei Estadual nº 18.018/2020 expressamente dispõe acerca dos direitos às crianças e adolescentes, concedendo-lhes proteção integral e atenção superior aos seus interesses (art. 2º, inciso XI), priorizando seu bem-estar (art. 3º, inciso II), prevendo a capacitação dos conselheiros tutelares e da rede estadual e municipal de ensino (art. 4º, incisos II e IV), e garantindo seu direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade (art. 7º, inciso IV), tudo nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente sequer é citado na Lei de Migrações de 2017, o que também foi alvo de críticas no meio jurídico

Ademais, outro ponto que gerou discussões entre os juristas foi o fato de a Lei 13.445/2017 não prever direitos políticos aos migrantes. Além de destacar que grande parte da América Latina já concede o direito ao voto dos migrantes, Wermuth et al. (2018, p. 259) afirma que a impossibilidade de participação política nas decisões que lhes concernem acarreta a inefetividade de qualquer mudança no sentido de integração dessa população.

Neste sentido, ainda que de forma discreta, a legislação catarinense estabelece como diretriz para a implementação da política migratória a promoção da participação de migrantes “nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais” (art. 3º, inciso VIII); e, ainda, o apoio a grupos e organizações voltadas aos migrantes, assim como buscando o fortalecimento da articulação entre eles (art. 3º, inciso IX).

Complementando o rol de disposições que suprem críticas tecidas por juristas à Lei de Migrações de 2017, destaca-se o caráter utilitarista remanescente do Estatuto do Estrangeiro na referida lei (WERMUTH et al., 2018). À vista disto, a Lei Estadual nº 18.018/2020 estabelece como ação prioritária a promoção do direito ao trabalho decente, com atenção não somente à igualdade de tratamento e oportunidades, e inclusão no mercado de trabalho formal, mas também com “fomento ao empreendedorismo” (art. 7º, inciso III).

Ressalta-se que Santa Catarina foi o responsável pelo maior número de imigrantes formalmente empregados, inclusive no período pandêmico (OBMigra, 2021). Assim, há uma preocupação expressa com a criação de postos de trabalho, aliada com o fomento ao empreendedorismo do migrante, entendendo-se que tal prerrogativa traz riqueza tanto para o migrante, quanto para o estado, além de conferir qualidade de vida àquele que opta pelo empreendedorismo como fonte de trabalho.

No mais, a Lei Estadual nº 18.018/2020 dispõe acerca de particularidades da migração no estado, atendendo a demandas que a legislação federal por si só não abrange.

Exemplo disto é o inciso XI do art. 3º, que demonstra preocupação com o maior grupo de migrantes residentes no estado, dispondo sobre a implementação de “políticas de ações afirmativas para migrantes e refugiados negros, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade” (SANTA

CATARINA, 2020). Considerando que o volume da imigração haitiana no estado aumentou de forma significativa (OBMigra, 2021), imprescindível normatização de políticas públicas voltadas à população negra, sendo formalmente estabelecido na legislação catarinense.

De igual modo, observando a pluralidade de nacionalidades que se fixam no estado, a Lei Estadual nº 18.018/2020 prevê a formação de agentes públicos voltados à “acolhida intercultural, humanizada e multilíngue” (art. 4º, inciso I, alínea b), além da capacitação da rede estadual e municipal de ensino no sentido de garantir a integração linguística nas escolas (art. 4º, inciso IV), direitos que não são dispostos de forma expressa na Lei de Migrações de 2017.

Em observação, ainda, das peculiaridades do estado, importa realçar que a maioria dos que compõem a população migrante em Santa Catarina entram no Brasil pelo estado de Roraima, sendo direcionados para São Paulo, e então para Santa Catarina. Neste sentido, a Lei Estadual nº 18.018/2020 coloca como prioridade a garantia de acesso à saúde, “observadas as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento” (art. 7º, inciso II, alínea a); ou seja, há previsão legal de acesso à saúde especialmente para aqueles que percorreram o longo caminho de cruzar o país.

Importa ainda destacar o incentivo à produção cultural, respeitando a diversidade dos povos que buscam o estado, evidenciado no art. 1º, inciso II, e art. 7º, inciso V, alíneas a e b; além do direito à moradia digna, por meio de acesso a programas habitacionais (art. 7º, inciso VI), e a inclusão da população migrante nos “programas e ações de esportes, lazer e recreação” (art. 7º, inciso VII).

Frisa-se, de igual modo, que a Lei Estadual nº 18.018/2020 prevê, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 13.445/2017, a oferta de “canal de denúncias para atendimento dos migrantes” (art. 3º, parágrafo único), realização de “audiências, consultas públicas e conferências” para diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil (art. 5º), além de estruturas de atendimento aos migrantes (art. 6º), o que, até o momento, não se observa consolidado no estado, assim como não se demonstra no âmbito nacional.

Não se olvida das dificuldades extensas na implementação dos dispositivos da Política Estadual para a População Migrante, especialmente considerando o histórico preconceituoso, discriminatório e intolerante do estado. No entanto, o estabelecimento normativo destas políticas públicas abre margem legal para inclusão da pauta nas questões orçamentárias e administrativas do estado, garantindo à população migrante uma base legislativa para buscarem a garantia de seus direitos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando como objetivo do trabalho a análise do contexto histórico e demográfico dos fluxos migratórios no estado de Santa Catarina na década de 2010-2020, além da observação da Política Estadual para a População Migrante



estabelecida na Lei Estadual nº 18.018/2020, percebe-se uma mudança brusca, tanto na diversidade das rotas migratórias, quanto no discurso legislativo.

A primeira mudança reside na perspectiva dos países de origem das rotas migratórias do período, advindas especialmente de países do Sul Global, com destaque para Haiti e Venezuela. Além disto, observa-se as novas motivações para tais fluxos, seja em razão das crises econômicas, sociais, e ambientais que assolam os povos migrantes, seja em razão das políticas migratórias segregacionistas e de caráter securitário dos países do Norte Global.

Já a segunda mudança é evidenciada nos princípios que regem a Lei Estadual nº 18.018/2020, em comparação com a Lei Federal nº 13.445/2017. Ainda que a Lei de Migrações de 2017 tenha em seu escopo a valorização e garantia dos direitos humanos e constitucionais aos migrantes, sendo usada como exemplo de política pública humanitária e acolhedora, certo é que tal legislação carece de disposições específicas, que foram supridas com a promulgação da lei estadual.

Da presente análise tem-se que, mesmo que tardia, a Lei Estadual nº 18.018/2020 supre diversas omissões da Lei de Migrações de 2017, em pontos que foram alvo de críticas pela comunidade jurídica e migratória.

Considerando Santa Catarina como um estado preconceituoso e discriminatório, especialmente em questões de raça, gênero e nacionalidade, a legislação propõe uma mudança institucionalizada desse paradigma, implementando direitos revolucionários aos migrantes, por meio de uma linguagem inclusiva e que demonstra uma real preocupação no acolhimento dessa população.

Enquanto a Lei de Migrações de 2017, por mais vanguardista que seja na proteção dos Direitos Humanos, mantém a memória utilitarista do Estatuto do Estrangeiro, a Lei da Política Estadual para a População Migrante busca a efetiva inserção dos migrantes na sociedade, a partir da desburocratização, da garantia de acesso aos serviços públicos, da proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, do fomento à convivência familiar, da promoção da criação de postos de trabalhos, do fomento à formação de grupos e associações de articulação política para exercício mínimo da sua cidadania, da proteção expressa aos direitos dos migrantes negros, da preocupação com a qualidade de vida dos migrantes, dentre as demais disposições destacadas no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS

AVANZI, C. C.; SIMON, A. M. Principais inovações e perspectivas da nova Lei de Migrações. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2017. DOI: 10.23899/relacult.v3i3.629.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. [S. l.], 19 ago. 1980.

BRASIL. **Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. [S. l.], 24 maio 2017.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações.** Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Imigração e refúgio no Brasil: Retratos da década de 2010.** Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

CAVALCANTI, Leonardo. A Década de 2010 (2011-2020): Dinamismo e Mudanças Significativas no Panorama Migratório e de Refúgio no Brasil. **Relatório Anual do OBMigra**, Brasília, DF, 2021.

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. A Nova Lei de Migrações: uma Visão Analítico-Comparativa Frente ao Estatuto do Estrangeiro. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, ano IX, n. 34, p. 65-78, 20 out. 2020.

OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 171-179, 2017. DOI: 10.20947/S0102-3098a0010.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 18.018, de 13 de outubro de 2020.** Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina. [S. l.], 13 out. 2020.

SISMIGRA, **Sistema de Registro Nacional Migratório.** Polícia Federal. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733obmigra/dados/microdados/401205-sismigra>. Acesso em 29/11/2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; AGUIAR, Jeannine Tonetto de. Direitos Humanos e Políticas Migratórias Brasileiras: Do Estatuto do Estrangeiro à Nova Lei de Migrações, rupturas e continuidades. **Culturas Jurídicas**, [s. l.], v. 5, ed. 10, p. 228-258, 3 jul. 2018.

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 03 de dezembro de 2022;  
 Controle de plágio: 05 de dezembro de 2022;  
 Decisão editorial preliminar: 03 de janeiro de 2023;  
 Retorno rodada de correções: 24 de janeiro de 2023;  
 Decisão editorial final: 01 de fevereiro de 2023;

Editor: GONÇALVES, A. H. R.  
 Correspondente: TEBAR, N. B. C.